



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007582-38.2014.815.0000

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Josete de Freitas Camilo

ADVOGADO : Allison Batista Carvalho

AGRAVADO : Fernando Camilo de Souza

ADVOGADO : Nelson Davi Xavier.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **JOSETE DE FREITAS CAMILO**, objetivando reformar a decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Guarabira que, nos autos da ação de divórcio, sob o nº 0001686-24.2013.815.0181, movida em face de **FERNANDO CAMILO DE SOUZA**, indeferiu pedido formulado pela recorrente para que os imóveis de propriedade dos litigantes sejam locados e repartidos os respectivos frutos até a partilha dos bens do casal.

Sustenta a agravante que na constância do casamento as partes adquiriram dois bens imóveis, quais sejam: um apartamento residencial, localizado na cidade de João Pessoa e uma casa com dois andares localizada na cidade de Guarabira onde, atualmente, reside o agravado, enquanto a recorrente está residindo em imóvel locado de terceiro, razão pela qual requereu que os referidos bens fossem alugados até a partilha de todo o patrimônio construído pelo casal.

Aduz que a decisão que indeferiu o referido pleito deve ser reformada, posto que também tem direito de usufruir dos bens adquiridos pelo casal, afirmando, ainda, que vem sofrendo prejuízos financeiros com o pagamento de aluguel de outro imóvel para a sua moradia.

Diante disso, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o aluguel de

todos os imóveis de propriedade dos litigantes e que os frutos civis sejam rateados em partes iguais.

É o relatório. Decido.

Ab initio, verifica-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Antes de apreciar o pleito de antecipação de tutela recursal, é preciso assentar o cabimento do agravo de instrumento, cujo acesso se tornou muito mais estreito, após as profundas alterações nele produzidas pelas Leis nºs. 9.139/1995, 10.352/2001 e 11.187/2005.

Na verdade, o legislador infraconstitucional parece trilhar caminho que tem como destino final a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Tanto isso é verdade, que o último dos diplomas supramencionados, excepcionando o tradicional decênio concedido para aviar o remédio processual em questão, estipulou que, *“das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.”* (art. 523, § 3º, CPC).

Além disso, a nova redação da cabeça do art. 522, do Código Buzaid¹, não só acentuou a adoção, doravante, do agravo, na forma retida, como regra geral, mas também deixou patente que a modalidade por instrumento só terá lugar *“quando se tratar de **decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação**, bem como nos casos de **inadmissão da apelação** e nos **relativos aos efeitos em que a apelação é recebida**.”*

Caso contrário, o relator *“converterá o agravo de instrumento em agravo retido”*. (art. 527, II, CPC²), que, derogando a anterior redação (*“poderá converter”*), afastou qualquer espaço exegético extensivo do julgador.

Por sinal, juntamente com a que defere ou indefere a suspensão da decisão agravada, a irrecorribilidade da transmutação do recurso em agravo retido se tornou ostensiva, à luz do

¹ “**Art. 522.** Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

² “**II** - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

parágrafo único do art. 557 do Código de Processo Civil, também pós-Lei nº. 11.187/2005³.

Na hipótese “sub examine”, vislumbra-se a possibilidade de “*decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*”. Nestes termos, resta “inconteste” o cabimento do agravo de instrumento.

A concessão, tanto de efeito suspensivo, quanto da antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela recursal, em sede de agravo, é medida expressamente prevista em lei, como se vê do inciso III, do art. 527, do Código Buzaid.

Para seu deferimento, deve o recorrente se desincumbir do ônus de comprovar o enquadramento em uma das hipóteses da parte primeira do “caput”, do art. 558, do mesmo diploma (prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea) ou, alternativamente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, citado no final daquele dispositivo.

Em ambos os casos, contudo, deve estar presente a relevante fundamentação. Dito de outro modo, imprescindível se façam presentes o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

Joeirando os presentes autos, concluí que, no estado em que se encontra o processo, não merece agasalho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausentes os requisitos ensejadores da sua concessão para modificação da medida até decisão derradeira.

Isto porque, em que pese a irresignação da recorrente encontrar guarida na jurisprudência pátria, vez que, como afirma, também tem direito de usufruir dos bens constituídos na constância da relação conjugal, não há como aferir, em plano antecipado e liminar, o valor do aluguel dos imóveis, os quais não foram sequer avaliados.

Ademais, impende registrar que a concessão ou denegação do pedido de liminar não implica, necessariamente, na antecipação do julgamento, vez que a decisão poderá ser novamente reformada.

Isto posto, não havendo a parte recorrente preenchido o requisito da relevância e juridicidade do direito pleiteado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

³ “**Parágrafo único.** A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Guarabira, solicitando as informações de estilo, nos termos do art. 527, IV, do CPC, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo diploma processual. Com as informações nos autos, intime-se a parte agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Ultimadas estas providências, à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

Alúzio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado